

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815818-98.2019.8.15.0001

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Bradesco S/A

APELADO : José Guilherme da Silva

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSENTE PROVA DA PACTUAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

No caso concreto, a Instituição Financeira não trouxe nenhum adminículo probatório a confirmar sua alegação de que a autora realizou o negócio jurídico combatido nos presentes autos.

A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.



"Quantum" da condenação por danos morais é de ser mantido, por ser condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S.A, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de Indébito, declarando inexistente o débito exposto com a inicial e determinando que o réu se abstenha de efetivar cobrança dos valores mencionados na exordial, bem como, para condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Concedendo, ainda a imediata retirada do nome do autor do SPC/SERASA.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral, alegando a legalidade dos procedimentos realizados pelo Recorrente e a ausência do direito de restituição. Sustenta que o contrato pactuado entre promovente e promovido fica sujeito a encargos e taxas indicados em seu quadro, onde o valor deverá ser pago na periodicidade e valores estabelecidos. Destaca a impossibilidade da condenação do promovido em custas e honorários e a inexiste o dano moral e nexo da causalidade, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório estipulado.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito – id 10133285.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Demanda se funda na discussão acerca da existência de dano moral advindo da inscrição em órgão de proteção ao crédito realizado em nome do Autor.



Da Sentença que reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), declarando, ainda, a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes, insurge-se a parte Ré. Adianto que não merece prosperar. É cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva. Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6°, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe à Ré comprovar a efetiva contratação entre as partes. Nessa medida, cabia ao Demandado comprovar a veracidade e origem do débito que imputa ao Demandante, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas não o fez, pois não colacionou aos autos os contratos objeto da presente demandada, prova de fácil produção que não foi carreada aos autos. Ora, o ônus de provar a existência do negócio jurídico de contratação é da parte Demandada, e, não o fazendo, subsiste em favor do consumidor a alegação de que a cobrança é indevida, por ausência de pactuação do contrato objeto da presente demanda. Dessa forma, emerge a conclusão de que o contrato contraído em nome da parte Autora decorre de fraude, presumindo-se, daí, que a Empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.



Sendo inexigível o valor, indevida a conduta da Ré em inscrever o nome do Autor em órgão restritivo de crédito, caracterizando, assim, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação do efetivo dano, bastando a comprovação do fato, no caso, a inscrição em rol de inadimplentes.

Nesse sentido, já se manifestou inúmeras vezes o STJ. Veja-se, a exemplificar:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...)

2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

Precedentes.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.



Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a Autora, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor indenizatório.

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios não há que se falar em redução, vez que arbitrado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, estando em acordo com a legislação e com os parâmetros usados por esta câmara. Além disso, não há que se falar em majoração em grau recursal, ante a ausência de recurso pela parte Apelada.

Com essas considerações, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 14 a 21 de junho de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

